



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.411/89-90

AFCA

Sessão de 14 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.885

Recurso nº: 63.019 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: BANASUL EXPORTADORA DE BANANA LTDA.

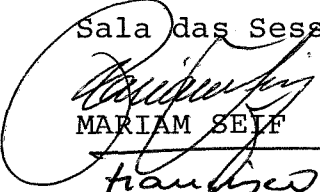
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

DECORRÊNCIA: A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANASUL EXPORTADORA DE BANANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de agosto de 1991

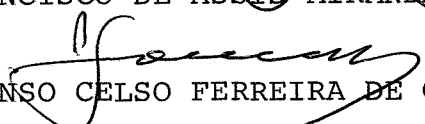

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.411/89-90

2.

RECURSO Nº: 63.019

ACORDÃO Nº: 101-81.885

RECORRENTE: BANASUL EXPORTADORA DE BANANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BANASUL EXPORTADORA DE BANANA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte no ano de 1984, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 18/22.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/03, como decorrência do que consta do processo original nº 10845/006.407/89-12, no qual a empresa foi acusada de omissão de receita detectada em suprimentos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovados.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.863 constante do processo original, lhe deu provimento pelo Acórdão nº 101-81.833, de 12.08.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.885

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de renda na fonte, constante deste processo, está relacionada com o pleito relativo ao processo original nº 10845/006.407/89-12.

O processo original já foi julgado por esta Câmara, ao decidir o Recurso nº 98.863, dando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.833 . A omissão de receita, com a qual se acusou a empresa, não resultou positivada.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por consequência, diante do nexo causal existente.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e porque o acessório segue o principal, voto por prover-se o recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

